



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 088/16 - OE

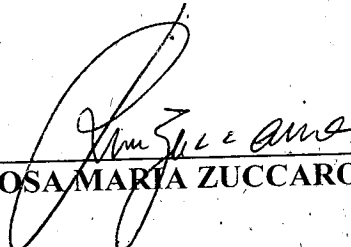
PROCESSO TRT/SP Nº 00001625720165020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: GELCI VALDEMIR VEDANA
IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DESEMBARGADORA SILVIA REGINA PONDE
GALVÃO DEVONALD)
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO
PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.
LEI Nº 9.494/97.** Considerando que a base utilizada para apuração
das horas extras devidas ao impetrante acabou gerando um valor
exorbitante, totalmente incompatível com a realidade, com a lógica
dos fatos tratados na Reclamação Trabalhista e com a decisão
proferida na fase de conhecimento, não há como reconhecer
eventual violação a direito, máxime líquido e certo, na decisão da
Presidência deste Regional que determinou, com base na faculdade
concedida pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, que a conta apresentada
no ofício requisitório para formação do precatório fosse refeita.
Mandado de Segurança que se denega.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança,
nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Declarou-se impedido o Exmo. Sr.
Desembargador Carlos Husek.

Custas, pelo impetrante, sobre o valor atribuído à causa.

São Paulo, 12 de setembro de 2016



ROSA MARIA ZUCCARO

PRESIDENTE REGIMENTAL



NELSON NAZAR

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE Nº 0000162-57.2016.5.020000
MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97. Considerando que a base utilizada para apuração das horas extras devidas ao impetrante acabou gerando um valor exorbitante, totalmente incompatível com a realidade, com a lógica dos fatos tratados na Reclamação Trabalhista e com a decisão proferida na fase de conhecimento, não há como reconhecer eventual violação a direito, máxime líquido e certo, na decisão da Presidência deste Regional que determinou, com base na faculdade concedida pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, que a conta apresentada no ofício requisitório para formação do precatório fosse refeita. **Mandado de Segurança que se denega.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **GELCI VALDEMIR VEDANA** contra ato praticado pela **EXMA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DESTE REGIONAL**. O impetrante relata que é titular de crédito trabalhista reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01305006720005020231 da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba, do qual é devedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 2

o Município Carapicuíba. Sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista a decisão da autoridade impetrada que, no Ofício Requisitório para formação de Precatório expedido pela Vara de origem, acolhendo o relatório apresentado pela Assessoria Econômica do Tribunal, determinou que fossem refeitos os cálculos para correção de erros. Sustenta que a decisão viola a coisa julgada, não se justificando nesta fase atual qualquer discussão acerca dos critérios fixados pela decisão exequenda para apuração das horas extras deferidas. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a imediata suspensão da elaboração de nova conta, com a consequente expedição do precatório e, por fim, a concessão definitiva da segurança.

Procuração e documentos foram juntados.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade reputada coatora (fls. 617).

Informações foram prestadas (fls. 621 e verso).

A liminar requerida foi indeferida (fls. 623/624-verso).

Manifestação do litisconsorte necessário, Município de Carapicuíba (fls. 629/630).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 633/635) pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança, além das condições gerais da ação, tem como pressuposto específico de sua concessão a necessidade de proteção a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 3

responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal).

No mesmo sentido o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese dos autos, não se detecta onde residiria o direito líquido e certo que daria suporte a impetração do presente Mandado de Segurança.

O impetrante pretende a revisão da decisão da Exma. Presidente deste Regional que, acolhendo o relatório apresentado pela Assessoria Econômica do Tribunal, e com base na faculdade concedida pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, determinou a retificação dos cálculos do precatório nº 20153000885.

As informações prestadas pela autoridade reputada coatora dão conta de que:

A determinação contida no ato tido como coator tem por escopo adequar os cálculos de liquidação à decisão de mérito transitada em julgado, tendo em vista que foi reconhecido ao reclamante a jornada de 4 horas diárias, conforme, cabe também salientar, requerido na exordial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 4

O acórdão Regional (fls. 304) foi claro ao "... considerar extraordinárias todas as horas realizadas a partir da 4ª diária, ainda que o autor trabalhasse apenas um dia por semana".

O que não se pode admitir no presente caso, e é neste ponto que reside o equívoco do cálculo apresentado, é confundir 4 horas diárias com 4 horas semanais.

Existe, portanto, um verdadeiro equívoco na apuração do crédito do autor, resultante da adoção do divisor 20 para o cálculo do salário hora do trabalhador (equivocadamente jornada de 4 horas por semana x 5 semanas), quando é certo que uma jornada de 4 horas ao dia deveria resultar no divisor 120. Logo, a base utilizada para o cálculo das horas extras restou superdimensionada em, pelo menos, 08 (oito) vezes ao valor devido.

Esse desvio técnico no cálculo apresentado gerou um valor final de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais, atualizados em 2015, para 4 anos de trabalho, por um plantão semanal de 24 horas, com salário mensal, em Nov/99, de R\$ 1.023,00. Se adotado como certo o cálculo efetuado nos autos, estaremos reconhecendo ao Reclamante uma remuneração na ordem de R\$ 64.000,00, no período de 1996 a 2000, elevando a condenação em cerca de 8 vezes.

Na hipótese em exame, é evidente o descompasso dos cálculos realizados com o pedido inicial e com o título judicial."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 5

O impetrante, por sua vez, sustenta que a decisão impugnada, a despeito dos fundamentos apresentados pela Exma. Presidente deste Regional, não se ateve a simples revisão de contas como autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, na medida em que determinou o refazimento dos cálculos em total desrespeito aos termos da coisa julgada.

Razão, contudo, não assiste ao impetrante.

Da análise dos elementos acostados aos autos, verifica-se que as horas extras apuradas na origem foram definidas e calculadas de forma equivocada. Como ressaltado na decisão impugnada (fls. 517/532) e nas informações prestadas (fls. 621/621-verso), os cálculos homologados consideraram o salário hora do reclamante/impetrante (médico plantonista), partindo da premissa de que a jornada de 4 (quatro) horas fixadas pela decisão proferida na fase de conhecimento seria o limite semanal e não o diário.

O reclamante, é importante registrar, realizava um plantão semanal de 24 horas, motivo pelo qual postulou o pagamento das horas extras excedentes da 4ª diária, com base nas disposições contidas na Lei nº 3.999/61. A pretensão foi acolhida pela C. 4ª Turma deste Regional que fixou como extraordinárias todas as horas a partir da 4ª diária, ainda que o autor trabalhasse apenas um dia por semana.

Não há como confundir limite diário com limite semanal. O reclamante, conforme já afirmado, possuía jornada semanal de 24 horas, ainda que cumprida em um único plantão, não se justificando sobre qualquer aspecto o reconhecimento do limite semanal de 4 horas.

Essa equívoco resultou na adoção do divisor 20 para cálculo do salário hora do impetrante, quando é certo que uma jornada de 4 (quatro) horas ao dia deveria resultar no divisor 120. A base utilizada para o cálculo das horas extras acabou gerando o valor absurdo de R\$ 7.620.464,43, atualizado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 6

01.01.2013, valor esse totalmente incompatível com a realidade, com a lógica dos fatos tratados na Reclamação Trabalhista e com a decisão proferida na fase de conhecimento.

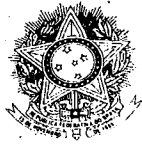
A regra é no sentido de que a liquidação não pode contrariar os parâmetros estabelecidos pela decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, **todavia se as conta elaborada para aferir o valor do precatório infringir esse preceito, adotando critério em descompasso com a lei ou com o título judicial, não há como afastar a possibilidade de revisão pela Presidência do Tribunal, conforme autorizado pelo art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997:**

Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Aliás, nesse sentido, o posicionamento do Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 2

Precatório. Revisão de cálculos. Limites da competência do TRT. (DJ de 09.12.2003)

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; **b) o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 7

defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

A corroborar a ausência de qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante no ato da Presidência que determinou o refazimento da conta para expedição do precatório o parecer do Ministério Público do Trabalho da lavra do Exmo. Procurador-Chefe, Erich Vinicius Schramm:

De início, é importante destacar que o ato da autoridade tida como coatora está respaldado na Lei n. 9.94/97, cujo art. 1º- E dispõe: *"São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor"*.

Não se pode acolher o argumento de que uma vez exercida a faculdade de revisar as contas antes do pagamento ao credor estaria caracterizada a preclusão consumativa.

Isso porque a própria conta deve ser objeto de refazimento para manter seu valor devidamente atualizado, até que ocorra o efetivo pagamento ao credor, dando ensejo à revisão sempre que detectado qualquer equívoco.

Posto isso, na reclamação trabalhista subjacente ao mandado de segurança ora apreciado, transitou em julgado o V. Acórdão que acolheu a pretensão do reclamante relativa à condenação do reclamado ao pagamento de horas extraordinárias, a contar da 4ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 8

hora diária, com base na Lei n. 3.999/61, que disciplina a jornada dos médicos e auxiliares.

Na referida legislação, a duração normal do trabalho dos médicos, na ausência de acordo escrito, será de no mínimo 02 e no máximo 04 horas diárias.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão da Presidência determinando o refazimento dos cálculos a fim de se aplicar o divisor de 120 para o cálculo das horas extras, corrigindo a conta elaborada com a adoção do divisor 20, está correta.

Ora, a definição do critério para determinar o valor das horas extras, na liquidação, não pode estar em dissonância com a decisão da fase de conhecimento. Desse modo, na medida em que a jornada diária é de 4 horas e tendo em vista 6 dias úteis, temos uma jornada semanal de 24 horas. Multiplicando-se essa jornada por 5, atingimos o divisor 120.

Todavia, a conta em face da qual se determinou o refazimento dos cálculos adotou o divisor 20, contrariando, portanto, a coisa julgada da fase de conhecimento.

Além disso, não prospera o argumento de que o acórdão que julgou o agravo de petição autoriza a adoção do divisor 20, pois é certo que a fase de liquidação não pode modificar ou inovar a decisão liquidanda. Neste ponto, vale destacar que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento de que quando a decisão exequenda não se afina com a decisão liquidanda, a primeira estaria a ofender a coisa julgada da fase de conhecimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA. COISA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

660
A
fls. 9

JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS E INCIDÊNCIA DE REFLEXOS. Não há como se concluir que, em relação à apuração das diferenças salariais deferidas na decisão exequenda, foi violada a coisa julgada, porquanto ficou registrado que a executada não se desincumbiu do ônus de juntar documentos comprovando a real remuneração do exeqüente no momento da dispensa, prevalecendo o critério adotado pela perita, a qual adotou como base para o cálculo das diferenças salariais, adicional de periculosidade e PLR, o salário informado na inicial. Verifica-se que a questão diz respeito ao descumprimento, pela executada, de providência judicial determinada na fase de execução, apta a possibilitar o cumprimento da decisão exequenda. **Esta Corte reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda.** Quanto à incidência dos reflexos, o Tribunal não deixou de cumprir o comando da decisão exequenda, e sim dirigiu ao título executivo a correta interpretação. A pretensão da executada é discutir, na fase de execução, a interpretação do título executivo judicial. Não há, pois, como se vislumbrar afronta à coisa julgada e, via de consequência, à literalidade do art. 5º, XXXVI, LIV e LIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR 110900-68.2007.5.03.0410, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, pub. 06/02/2014).

Pode-se acrescentar, ainda, que a adoção do divisor 20 não estaria amparada na pretensão formulada pelo impetrante na reclamação trabalhista de origem, pois em sua inicial, no item 2, o trabalhador deixou claro ter jornada semanal de 24 horas (fls. 48). Aqui, resta fundamental ressaltar que o V. Acórdão foi no sentido de que é "... incontroverso nos autos que o reclamante realizava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 10

ultimamente um plantão semanal de 24 horas e que não foi firmado acordo individual relativo à jornada do autor..." (fls.139).

Disso resulta que o erro no cálculo do valor devido é evidente, pois o divisor 20 somente teria lugar na hipótese de a jornada semanal do trabalhador ser de apenas 4 horas, e não de 24 horas, como se verificou no caso concreto.

Assim, considerando que os cálculos apresentados, ainda que baseados em decisão proferida em execução, estão dissociados da pretensão inicial e do v. acórdão prolatado na fase de conhecimento, consagrando verdadeiro absurdo, forçoso concluir pela inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de direito na decisão que determinou a revisão dos valores devidos ao impetrante, com base na faculdade concedida ao Presidente do Tribunal pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Em vista do exposto, ausente a alegada ofensa a direito líquido e certo, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo impetrante, sobre o valor atribuído à causa.



NELSON NAZAR

Desembargador do Trabalho

Relator